



Planejamento tributário: a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio como forma de redução tributária para empresas do lucro real ¹

DORNELAS, Kênia Conceição Oliveira ²

E-mail – kenia1000@hotmail.com

¹ Artigo apresentado à BSSP como requisito para conclusão do MBA em Auditoria Digital e Direito Tributário.

² Especialista em Auditoria Digital e Direito Tributário.

RESUMO

Na busca de alternativas que permitam a redução da carga tributária os Juros Sobre o Capital Próprio tornou-se uma importante ferramenta do planejamento tributário podendo ser utilizado como forma de redução dos tributos das empresas. O presente trabalho tem como objetivo verificar se existe, para as empresas do lucro real, economia tributária com a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio. Para o alcance do objetivo, foi feita uma pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, artigos e legislação pertinente sobre o assunto, utilizando o método dedutivo para a abordagem do problema. Verificou-se que de fato, a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio para remunerar os seus sócios ou acionistas traz o benefício da dedutibilidade fiscal, uma vez que os JCP são contabilizados como despesa financeira no resultado do exercício e passam a compor o lucro real, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Considerando que as somas das alíquotas das empresas tributadas pelo Lucro Real perfazem um total 34% dos dois tributos, ao contabilizar o JCP, esta deve reter o IRRF à

alíquota de 15%. Após a retenção do IRRF a empresa gera uma economia líquida de 19% ($34 - 15 = 19$) sobre o seu montante.

Palavras-chave: Planejamento Tributário; Juros Sobre o Capital Próprio; Lucro Real.

1.0 INTRODUÇÃO

Com o aumento crescente da carga tributária nos últimos anos diversas empresas buscam a melhor forma de gerir seus tributos, visando obter economia nos impostos através de procedimentos legais. Para Proença (2014, p.29) “a busca por economia tributária é cada vez maior em virtude da voracidade com que o Estado busca arrecadar cada vez mais tributos”.

O planejamento tributário vem ganhando destaque, pois se torna a principal ferramenta para ajudar as empresas a reduzir a carga de tributos, permitindo que se tornem mais competitivas no mercado.

Segundo Borges (2015) existem dois fatores determinantes que revelam a importância e necessidade do planejamento tributário, o primeiro é o elevado ônus fiscal e o outro é a consciência empresarial do grau de complexidade e alternância da legislação. Desta forma é necessário que organizações direcionem recursos e investimentos com o intuito de identificar alternativas legais que resultem na menor carga tributária.

Assim, na busca de alternativas que permitam a redução da carga tributária para pessoas jurídicas, destaca-se uma forma de reduzir o montante do IRPJ e CSLL

das empresas que utilizam o Lucro Real como regime de tributação.

Em 1995 com o advento da Lei nº 9.249, as empresas tributadas com base no lucro real passaram a ter a possibilidade de remunerar os seus sócios ou acionistas através dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e reduzir a carga tributária incidente sobre o resultado.

Conforme disposto no art. 9º da Lei 9.249/95, este método possibilita para efeitos da apuração do lucro real a contabilização como despesa financeira dos juros pagos ou creditados a título de remuneração aos sócios ou acionistas das empresas, deduzindo assim a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Os valores destes juros são denominados Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), sendo calculado sobre as contas de Patrimônio Líquido (PL) e limitado a variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Sendo assim, o JCP tornou-se uma importante ferramenta do planejamento tributário podendo ser utilizado como forma de redução tributária, lembrando que esta modalidade somente é válida para empresas tributadas com base no lucro real.

Diante deste contexto e de forma a ampliar o conhecimento no assunto, o objetivo geral deste trabalho é verificar se existe, para as empresas do lucro real, economia tributária com a utilização dos Juros de Capital Próprio por meio do seguinte questionamento: Qual é a economia tributária obtida com a utilização dos Juros de Capital Próprio para empresas do Lucro Real?

Acredita-se que o conhecimento e a interpretação da legislação, além da sua atualização, são imprescindíveis para a redução da carga tributária, portanto este trabalho se justifica pela necessidade de conhecer melhor a legislação e buscar através de meios lícitos, alternativas menos onerosas para as organizações.

Neste contexto destaca-se a redução dos valores pagos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social

sobre o lucro líquido (CSLL) das empresas tributadas pelo lucro real.

Essa forma de remuneração é pouco utilizada nas organizações, acredita-se que seja pela falta de conhecimento da legislação, por isso este trabalho é de suma importância para as empresas, pois esta opção fiscal é vista como forma de fortalecer o capital próprio, uma vez que os juros debitados acabam retornando aos sócios, ou até mesmo investidos na própria empresa.

Para alcançar o objetivo geral será necessário delimitar os seguintes objetivos específicos: apresentar os aspectos sobre o planejamento tributário e sua importância, conhecer o regime de tributação Lucro Real, apresentar o conceito de Juros de Capital Próprio, seu cálculo e suas vantagens e desvantagens.

2.0 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Brasil está entre os 30 países com maior carga tributária e continua sendo o país que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em favor do bem-estar da sociedade. É o que indica o estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT (2019).

A pesquisa teve como objetivo mensurar a arrecadação tributária em relação à riqueza gerada – PIB e verificar se o valor arrecadado estaria retornando para a sociedade, foi utilizada a carga tributária de 2017 e IDH (Índice de Desenvolvimento

Humano) do ano de 2018. O relatório demonstra que apesar de ter uma carga tributária alta, digna de países desenvolvidos, os tributos continuam sendo mal aplicados no país.

Ainda de acordo com o IBPT (2018) ao completar 30 anos da Constituição Federal de 1988, a legislação ainda é complexa, confusa e de difícil interpretação. Segundo dados são editados em média 774 normas por dia útil. Em matéria tributária, foram editadas 390.726 normas que representa

mais de 1,92 normas tributárias por hora (dia útil).

Diante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema tributário brasileiro o planejamento tributário deixa de ser uma opção e se torna uma necessidade para as empresas. As organizações precisam buscar alternativas legais para reduzir o custo dos tributos.

O planejamento tributário é a busca de práticas legais para gerenciar a carga tributária, com o intuito de diminuir a arrecadação dos tributos e trazer um melhor resultado para as empresas.

Na definição de Fabretti (2017, p.8) planejamento tributário é “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

O planejamento tributário segundo Pohlmann (2010, p.17) “é toda e qualquer medida lícita adotada pelos contribuintes no sentido de reduzir o ônus tributário ou postergar a incidência de determinado tributo”.

O planejamento tributário exige um estudo adequado da empresa, pois alternativas legais podem ser válidas para grandes empresas e não ser viável para médias e pequenas devido ao alto custo necessário para execução desse planejamento.

Assim define Fabretti (2017, p. 09), “não há mágica em planejamento tributário, apenas alternativas, cujas relações

custo/benefício variam muito em função dos valores envolvidos, da época, do local etc.”

Desta forma a empresa deve utilizar todos os recursos legais cabíveis a fim de adiar ou postergar o pagamento dos tributos, tendo em vista que o adiamento permite o reforço no fluxo de caixa, evitando a necessidade de financiamentos externos.

Outro benefício é o ganho de competitividade no mercado, uma vez que ao diminuir o custo do produto ou serviço a empresa pode oferecer melhores preços aos clientes.

Pohlmann (2010) lembra que o planejamento tributário é uma atividade que deve ser desenvolvida por profissionais especializados, sendo considerada a atividade mais complexa desenvolvida pelo contador tributarista, devendo este profissional ter profundo conhecimento na legislação e domínio amplo na apuração dos tributos.

Portanto para a realização de um bom planejamento tributário é necessário profissional qualificado e com conhecimento atualizado na legislação tributária, devido sua complexidade. E requer ainda o uso de tecnologias modernas e adequadas às necessidades da empresa e acessível a sua capacidade financeira.

Proença ressalta a importância do planejamento tributário:



A carga tributária nacional constitui um grande valor do custo da atividade operacional da empresa, em virtude da extrema concorrência trazida à tona com a globalização da economia. Fica evidenciada e realçada a importância do bom planejamento tributário visando à sobrevivência empresarial, sempre lembrando que devemos buscar as brechas da legislação tributária para praticar esta redução de tributos. (PROENÇA, 2014, p.29)

Conforme exposto, o planejamento tributário envolve a implantação de várias estratégias para minimizar o valor dos impostos pagos em determinado período. Desta forma a empresa terá mais recursos para gerir seus investimentos proporcionando maior crescimento e rentabilidade à entidade.

Neste sentido, a eficiência e precisão dos registros contábeis são fundamentais para fornecer elementos para a correta gestão do negócio, permitindo que a administração planeje suas ações de maneira eficaz.

Segundo Pohlman (2010, p.280):

A eficácia do planejamento tributário está estritamente ligada ao grau de atingimento do objetivo traçado, ou seja, reduzir, postergar ou evitar a incidência do tributo. Para ser eficaz, é necessário que o planejamento tributário leve em conta as diferenças de tributação decorrentes de peculiaridades dos ativos possuídos pelo contribuinte.

Existem vários métodos de planejamento tributário, dentre eles destaca-se a remuneração dos sócios por meio dos juros de capital próprio sendo contabilizado como despesa financeira, diminuindo assim a base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), gerando, portanto, uma economia tributária.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são tributos de competência da União e são incidentes sobre o lucro da empresa. O fato gerador para incidência destes tributos é a obtenção de lucro no período apurado, sendo que a base de cálculo pode sofrer ajustes pelas adições, exclusões ou compensações.

Para tanto faz necessário uma análise minuciosa das atividades empresariais e amplo conhecimento do regime tributário, pois cada regime possui uma forma de tributação diferente e uma vez realizada, apenas poderá ser modificada no próximo exercício.

O regime tributário consiste na maneira pela qual uma empresa pagará seus tributos. A escolha do regime adequado é o passo mais importante do planejamento tributário, pois refletirá no sucesso de uma empresa.

Atualmente, temos quatro formas de tributação: o Lucro Real, o Lucro Presumido, o Simples Nacional e o Lucro arbitrado. Dependendo do tipo de atividade e do porte da empresa o lucro real pode ser a opção mais vantajosa, pois permite a

recuperação de créditos fiscais e declaração de prejuízos.

Apesar de demandar maior responsabilidade, tal regime permite

aplicar algumas medidas, prevista em lei, para a redução da carga tributária. Assim faz-se necessário um entendimento maior sobre a adoção do Lucro Real e seus benefícios para as empresas.

3.0 LUCRO REAL

Lucro Real é um regime de tributação no qual a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) é apurado com base no lucro real da empresa, receitas menos despesas, com os ajustes determinados pela legislação tributária.

Para fins da legislação do imposto de renda, Decreto nº 9.580/2018, o artigo 258 dispõe que, “o lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação”.

O artigo 259 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/2018 dispõe que o lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial.

Neste sentido, para Fabretti (2017, p. 227), “o lucro real é apurado a partir do resultado contábil do período-base, que pode ser positivo (lucro) ou negativo (prejuízo) ”.

As empresas que apuram o resultado com base no lucro real devem manter a

escrituração contábil de forma regular e mensal. Podendo optar pela apuração anual ou trimestral. O contribuinte que optar pela apuração anual fica sujeito ao pagamento mensal do imposto por estimativa. Pohlmann lembra que:

A pessoa jurídica que optar pelo período anual deverá apurar o Lucro Real em 31 de dezembro de cada ano. Nesse caso, ficará sujeita ao recolhimento mensal do imposto por estimativa, podendo reduzir, suspender ou mesmo ficar dispensado do recolhimento mensal caso comprove que o Lucro Real acumulado no ano é inferior ao estimado. (POHLMANN, 2010, p. 72).

Não são todas as despesas e receitas lançadas na apuração do lucro real que poderão compor a base de cálculo do imposto devido. Após apurado o lucro líquido ele é transportado para o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas por lei.

O artigo 260 do RIR/2018 dispõe sobre as adições que podem ser utilizadas pela empresa e que são demonstradas na parte A do LALUR.



Art. 260. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real. (BRASIL, 2018)

As exclusões e compensações do lucro líquido estão previstas no artigo 261 do RIR e devem ser controlados na parte B do Lalur conforme dispõe o regulamento:

Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, não sejam computados no lucro real; e

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação

fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto na legislação. (BRASIL, 2018).

As adições ao lucro líquido representam as despesas lançadas na contabilidade que não são necessárias à execução da atividade fim da empresa, como exemplo têm as multas por infrações fiscais. São exemplos de exclusões do lucro líquido a depreciação acelerada por incentivos fiscais e os dividendos obtidos de investimentos em ações de outras empresas.

A lei limitou a compensação do prejuízo fiscal em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Fabretti (2017, p. 230) lembra que “essa limitação é polêmica, pois o prejuízo (resultado negativo) é redução do patrimônio líquido que só se recompõe após obter resultados positivos que compensem o negativo”.

A apuração do lucro real é feito no livro Lalur como foi exposto. O objetivo é servir de base de cálculo para o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Atualmente, com a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o Lalur deixou os arquivos físicos para migrar para o digital. No entanto hoje é integrado à Escrituração Fiscal Digital (ECF) e denominado como e-Lalur.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda é obrigatório à tributação com base no lucro real todas as empresas que possuem receita bruta acima de R\$ 78



milhões e alguns ramos empresariais independentemente do lucro obtido devem ser tributadas somente pelo lucro real. Assim dispõe o art. 257 do RIR/2018:

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto sobre a renda;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras

de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio;

VIII - que tenham sido constituídas como sociedades de propósito específico, formadas por microempresas e empresas de pequeno porte; e

IX - que emitam ações. (BRASIL, 2018)

As demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos do artigo 257, citado anteriormente, independentemente das atividades que exerçam ou do total da receita bruta anual, poderão apurar seus resultados com base no lucro real.

O Lucro Real é o regime de tributação mais adotado pelas médias e grandes empresas. Sabbag (2017, p. 1342) ressalta que “qualquer empresa pode optar por essa tributação, independentemente de seu porte ou atividade, mas a opção é adotada, na verdade, pela minoria delas”, pois sua apuração requer um maior controle.

Fabretti (2017) lembra que para a apuração do Lucro Real é fundamental o controle eficiente das receitas e despesas, não somente para ter o registro adequado dos fatos contábeis e apurar o resultado real da empresa, mas também é importante, pois permite a identificação e controle das despesas indedutíveis e receitas não tributáveis que são fundamentais para determinar a base de cálculo do imposto de renda.

É essencial que a empresa tenha um bom controle das finanças, pois dessa forma é possível apurar com exatidão o lucro líquido e pagar somente o necessário.

Para Pêgas (2017, p. 384), “o lucro real é a forma de tributação que tem como base o lucro contábil, sendo interessante para empresas com resultados mais equilibrados”.

Normalmente quando a empresa tem uma margem de lucro reduzida, o lucro real é a melhor opção. Outro ponto importante é que os tributos aumentam ou diminui de acordo com o lucro apurado, sendo assim, caso a empresa apure prejuízo fiscal ela não precisa pagar os impostos.

A alíquota aplicada sobre a base de cálculo do IRPJ segundo Fabretti é determinada da seguinte maneira:

Apurado o lucro real (resultado contábil + adições – exclusões –

compensações), aplica-se sobre seu valor a alíquota de 15%, para determinar o IR devido, ao qual se acrescenta se for o caso, o adicional do IR. O adicional do IR incide sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder R\$20.000,00 por mês. No caso de apuração trimestral $R\$20.000,00 \times 3 = R\$60.000,00$. Do adicional, não pode ser abatido nenhum valor a qualquer título. (FABRETTI, 2017, p. 263)

Portanto o imposto de renda sobre o lucro das pessoas jurídicas, além da alíquota de 15%, incide um adicional de IR de 10%, sobre o lucro real, superior a R\$20.000,00 mês. Para cálculo da CSLL é aplicada a alíquota de 9% sobre o lucro líquido apurado.

Em resumo, uma pessoa jurídica paga 15% (IRPJ normal), 10% (IRPJ adicional) e 9% (CSLL), totalizando 34% de tributos sobre o lucro.

4.0 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A Lei 9.249 sancionada em 1995 trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras e a distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio aos sócios e acionistas. A proibição da correção monetária resultou em uma significativa perda tributária para as empresas.

Por meio da Lei 9249/95, revogou-se toda e qualquer forma de correção monetária

existente, como pode observar no artigo 4º da lei:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de



demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (BRASIL, 1995)

vista tributário. (POHLMANN, 2017, p. 92)

De acordo com Fabretti (2017, p. 281) “de fato, a correção monetária das demonstrações financeiras visava recompor o patrimônio líquido da perda inflacionária e abater do lucro parte referente à inflação do período”.

Portanto a legislação fiscal veio para regulamentar a remuneração do patrimônio líquido, e a dedução dos juros de capital próprio teve por finalidade, compensar o fim da correção monetária extinta pela mesma Lei. Esta compensação, por sua vez, representa um ganho fiscal altamente atrativo tanto para a empresa quanto aos acionistas.

Segundo Pêgas (2017) os Juros sobre Capital Próprio (JCP) foram introduzidos pela Lei 9.249/95, representando uma despesa com a remuneração de sócios e acionistas, considerada dedutível na base do imposto de renda, não sendo dedutível na base da contribuição social. A partir de 1997, passou a ser dedutível também na base da CSLL. Mas somente em 1998, permitiu a utilização do JCP para aumento de capital, tornando o totalmente atraente em termos fiscais. Assim define Pohlmann:

Como o próprio nome permite depreender, os juros sobre o capital próprio (JCP) correspondem à remuneração do capital próprio aplicado na empresa. Trata-se de uma prática alternativa permitida pela legislação fiscal e geralmente representa vantagem sob o ponto de

Rodrigues e Silva (2012) destaca que, nas sociedades por ações, os JCP pagos ou creditados aos acionistas poderão ser atribuídos ao dividendo obrigatório, ou seja, depois de pago o juro sobre o capital próprio, a companhia fica obrigada somente a complementar o dividendo obrigatório, caso o total desse for superior ao JCP.

Conforme Tomazette:

Os acionistas têm além dos dividendos e das bonificações a possibilidade de participar dos resultados do exercício da companhia, por meio do recebimento dos chamados juros sobre o capital próprio (Lei 9.249/95). As sociedades que pagam Imposto de Renda sobre o lucro real podem pagar juros aos acionistas, como uma forma de remuneração pelo capital investido. Tal pagamento tem por limite anual a taxa de juros de longo prazo (TJLP). (TOMAZETTE, 2017, p. 719)

O RIR/2018, em seu artigo 355, autoriza a pessoa jurídica a deduzir, para efeito de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, como forma de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, limitados, porém, à variação *pro rata die*, da TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo).

Neste sentido, o artigo 9 da Lei 9.249/95 assegura que:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O objetivo dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) é remunerar o capital pelo tempo que ficou investido na empresa. Como se o dinheiro do sócio que foi investido estivesse aplicado em um banco para render juros. Neste caso, a taxa de juro adotada para cálculo seria a TJLP do período. Sendo assim os juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidos no período que efetivamente será pago e não naquele que serviu de base para o seu cálculo.

4.1 Cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio

O período para cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio será o mesmo da apuração do resultado da empresa, ou seja, as empresas tributadas pelo lucro real anual, os juros serão calculados e pagos anualmente. Já para as empresas que apuram o lucro trimestralmente, os juros serão pagos e calculados no trimestre correspondente ao fechamento.

Neste sentido, Pêgas afirma que:

Nas empresas tributadas pelo lucro real anual, o resultado positivo do período não deve ser acrescido ao

patrimônio líquido para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio. Portanto, caso a companhia decida proceder ao pagamento de JCP em DEZ/16, o patrimônio líquido utilizado para cálculo será o do início do ano, ou seja, sem o resultado do período. Já as empresas tributadas pelo lucro real trimestral poderão considerar o PL do início do trimestre. (PEGAS, 2017, p. 642).

Os juros sobre o capital próprio são calculados mediante aplicação da taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre os valores das contas de patrimônio líquido correspondente ao encerramento imediatamente anterior àquela da remuneração.

De acordo com Fabretti (2017, p. 281) “esse crédito ou pagamento está condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou então de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

O pagamento do Juros de Capital Próprio, para fins de dedutibilidade, está sujeito a limites, previstos no parágrafo primeiro, do artigo 9º:

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Pêgas (2017, p. 643) destaca que “o valor de juros sobre o capital próprio pode ser calculado pela taxa que a empresa considerar conveniente para remunerar o capital colocado à sua disposição pelo seu titular ou pelos seus sócios ou acionistas, desde que não exceda à variação *pro rata dia*, da TJLP”.

A TJLP é o indexador utilizado para cálculo dos juros. Esta é fixada pelo Conselho Monetário Nacional, em percentuais anuais com vigência trimestral e divulgada por meio de Resolução do Banco Central (BACEN).

Após encontrar o percentual da TJLP a ser aplicado para obter o cálculo dos juros, serão consideradas as seguintes contas do patrimônio líquido para fins de cálculo da remuneração, previstos no artigo 9º, parágrafo 8º da Lei 9.249/95:

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I – Capital social;
- II – Reservas de capital;
- III – Reservas de lucros;
- IV – Ações em tesouraria e
- V – Prejuízos acumulados.

Segundo Pohlmann (2010) para que os Juros sobre o Capital Próprio seja dedutível para fins de apuração do lucro real, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL é necessário que seja atendido os seguintes requisitos legais:

- a) Calculado sobre as contas de patrimônio líquido;
- b) Limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- c) Condicionado à existência de lucro, ou de lucros acumulados e reservas (exceto de reavaliação), em montante igual ou superior ao dobro dos juros.

O pagamento dos Juros Sobre o Capital Próprio é limitado, de acordo com Pêgas, nas seguintes condições:

A primeira é a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o Patrimônio Líquido no início do período de apuração. E a segunda, que considera a metade do saldo de reservas de lucros mais lucros acumulados ou metade do lucro antes do IR do período de apuração. (PEGAS, 2017, p. 149)

Os Juros Sobre os Capitais Próprios apurados serão tributados conforme determina o parágrafo 2º, artigo 9º da Lei 9.249/95, estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. A Instrução Normativa SRF nº 11/96, no artigo 29 estabelece que o IRRF deverá ser recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros.

De acordo com Fabretti (2017) o IRRF recebe o seguinte tratamento, conforme o beneficiário:

- a) pessoa jurídica tributada pelo lucro real: antecipação do devido na

- declaração de rendimentos e, portanto compensável;
- b) pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive as isentas e as pessoas físicas: tributação definitiva;
 - c) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros recebidos devem ser adicionados à base de cálculo para incidência do adicional. (FABRETTI, 2017, p.282)

É importante esclarecer, segundo Pêgas (2017) que o crédito do IRRF acontece quando a empresa registra em sua contabilidade a obrigação e o respectivo imposto de renda na fonte, no passivo circulante. O IR retido pertence ao sócio ou acionista (contribuinte de fato), mas deverá ser recolhido pela empresa. Para a empresa que recebe o Juros Sobre o Capital Próprio deverá contabilizar o valor destinado (recebido ou não) como receita

financeira e se recuperar do Imposto de Renda retido na fonte. Já se o sócio for pessoa física deverá informar o valor pelo líquido como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não sendo tributado novamente.

Foram formuladas situações hipotéticas para demonstração do cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio. Supondo uma Empresa que utiliza o Lucro Real como regime de tributação, totalizando 34% as alíquotas de IRPJ e CSLL, obteve no exercício de 2018 um lucro líquido de R\$ 15 milhões. Sendo que o saldo de seu Patrimônio Líquido é de R\$5 milhões e considerando que a TJLP do período foi 7,9%, o valor dos JCP a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL no exercício de 2018 é de R\$395.000,00 como demonstrado na tabela 1.

Tabela 1 – Cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio

Valor do Patrimônio Líquido	R\$5.000.000,00
% TJLP em 2018	7,9%
Valor dos Juros Sobre o Capital Próprio	R\$395.000,00

Fonte: Autoria própria

Sendo assim a Empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31.12.2018 o valor de R\$395.000,00 referente ao JCP e que impactaria o lucro tributável. Para melhor visualizar este

efeito, segue abaixo um comparativo da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e a apuração do IRPJ e CSLL, com e sem a utilização das despesas dos Juros Sobre o Capital Próprio.

Tabela 2 – Comparativo DRE com e sem os Juros Sobre o Capital Próprio

DRE 2018	Sem JCP	Com JCP	Diferença
Receita	R\$25.000.000,00	R\$25.000.000,00	-
(-) Custo e Despesas	R\$10.000.000,00	R\$10.000.000,00	-

(-) Despesa c/JCP		R\$395.000,00	R\$395.000,00
(=) Lucro líquido	R\$15.000.000,00	R\$14.605.000,00	R\$395.000,00
Alíquota IRPJ/CSLL	34%	34%	34%
Valor do IRPJ/CSLL	R\$5.100.000,00	R\$4.965.700,00	R\$134.300,00

Fonte: Autoria própria

Conforme demonstrado na tabela 2, ao utilizar a despesa de Juros de Capital Próprio reduziu o lucro líquido, ocasionado uma redução de R\$134.300,00 (R\$5,1 milhões - R\$4.965.700,00). Neste caso considerando que o JCP há uma retenção de 15% de IRRF, ou seja, R\$59.250,00 (395 mil x 15%), o efeito da redução tributária será de R\$75.050,00 (R\$134.300,00 - R\$59.250,00). Resumindo sobre o valor do JCP sempre haverá uma economia tributária de 19% (34% - 15%).

Muitos empresários evitam os Juros de Capital Próprio com o argumento que estariam descapitalizando a empresa, pois esse valor deverá ser pago aos sócios. Mas na verdade os sócios não precisam, necessariamente, retirar esse recurso, poderão utilizá-lo para integralização de capital. De acordo com Rodrigues e Silva (2012, p. 324) “Os juros creditados à conta ou à subconta do passivo exigível, representativa de direito de crédito dos sócios ou acionistas ou do titular de empresa individual, líquidos do imposto de renda incidente na fonte, poderão ser utilizados para integralização de capital da empresa”.

Os mesmos autores lembram que a garantia de manutenção de dedutibilidade estava prevista na lei 9.249/95, no parágrafo 9º do artigo 9, parágrafo esse

revogado pela Lei 9.430/96 no artigo 88. Posteriormente a Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 41/98 garantiram o direito das empresas em seu artigo 1º parágrafo único.

Parágrafo único. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (BRASIL, 1998)

Diante do exposto podemos concluir que as empresas têm base jurídica para sustentar a dedutibilidade dos Juros Sobre o Capital Próprio, mesmo que utilizem para integralização do capital social. Esse aumento de capital traz novos benefícios para a empresa, aumenta o valor investido do sócio e conseqüentemente aumenta o patrimônio líquido que servirá de base para o cálculo do JCP do ano seguinte.

4.2 Vantagens e desvantagens na utilização dos JCP

De maneira geral, o fato de a empresa utilizar os Juros Sobre o Capital Próprio para remunerar os seus sócios ou acionistas lhe traz o benefício da dedutibilidade fiscal,



uma vez que os JCP são contabilizados como despesa financeira no resultado do exercício e passam a compor o lucro real, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL, obtendo desta forma uma economia tributária nos tributos.

Considerando tal forma de remuneração Poluceno (2009, p. 63) lembra que os Juros Sobre o Capital Próprio “têm relação com os lucros, pois quanto maior o lucro líquido ajustado, maior será o montante dos valores distribuídos aos acionistas”.

Pêgas cita as vantagens tributárias na utilização desta ferramenta:

Tal ferramenta é largamente utilizada como instrumento de redução de IR e CSLL a tributária. Tal eficiência se justifica pela tributação em percentual menor (15%, rendimento tributado exclusivamente na fonte) por parte da pessoa física que recebe, enquanto a pessoa jurídica que paga deduz de sua base tributável normalmente 34% (25% de IRPJ + 9% de CSLL). (PÊGAS, 2017, p.149).

Considerando que o JCP representa uma despesa para a empresa que diminui seu lucro, conseqüentemente o valor dos tributos, temos uma economia tributária sobre o montante de Juros sobre o Capital Próprio pago. As somas das alíquotas perfazem um total 34% dos dois tributos. Porém, quando a empresa contabiliza o JCP, esta deve reter o IRRF à alíquota de 15%. Sendo assim, pode-se concluir que gera uma economia líquida de 19% ($34 - 15 = 19$) sobre o seu montante.

Ainda conforme Pêgas (2017, p.642), “O instrumento dos juros sobre capital próprio somente tem aplicabilidade prática para as empresas tributadas pelo lucro real, não fazendo sentido sua utilização para empresas que utilizem a tributação pelo lucro presumido ou que estejam no SIMPLES”.

Levando em conta que os Juros Sobre o Capital Próprio compõe a base de cálculo do PIS e COFINS da empresa jurídica recebedora Pêgas (2017, p. 646) lembra que, “com as mudanças nas alíquotas de PIS (de 0,65% para 1,65%) e COFINS (de 3% para 7,6%), a análise, em relação ao pagamento de JCP de pessoa jurídica para pessoa jurídica, deve ser ainda mais criteriosa, considerando as variáveis possíveis”. Esse mesmo autor descreve que a vantagem para poderá existir se a empresa que irá pagar apresentar lucro e a outra que vai receber apresentar prejuízo fiscal.

Ao poder compensar os Juros Sobre o Capital Próprio com os dividendos obrigatórios, que não são dedutíveis para fins fiscais, a decisão de utilizar o mecanismo de JCP para remunerar seus acionistas traz, em princípio, economia de impostos para a empresa.

Neste sentido afirma Pêgas que:

A substituição dos dividendos pelos juros sobre capital próprio representa poderoso instrumento de planejamento

tributário, sendo uma redução legal da tributação sobre o lucro. E trata-se de uma elisão fiscal legítima, pois representa a decisão sobre a forma de remuneração do capital da empresa. (PÉGAS, 2017, p. 646)

A tributação da distribuição de lucros segundo Pohlmann (2010, p.292) “é isenta do Imposto de Renda na pessoa do

beneficiário, independentemente de ser PF ou PJ. Apesar disso, especialmente quando o quadro societário é predominantemente formado por PF, o pagamento dos JCP acaba se tornando vantajoso”.

Para ilustrar tal vantagem o referido autor ilustra a seguinte situação hipotética: a Cia. Industrial ABC possui um patrimônio líquido de R\$16 milhões e seu quadro societário é composto apenas por pessoa física, segue demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 3 – Comparativo de Distribuição de Lucros x Juros Sobre o Capital Próprio

Cia Industrial ABC	Sem JCP	Com JCP
Lucro do exercício	R\$7.170.000	R\$7.170.000
(-) Despesas com JCP (TJLP – 6%)	0,00	R\$960.000
Lucro antes do IRPJ e CSLL	R\$7.170.000	R\$6.210.000
(-) IRPJ (15% + adicional 10%)	R\$1.768.500	R\$1.528.500
(-) CSLL (9%)	R\$645.300	R\$558.900
(=) Lucro líquido do exercício	R\$4.756.200	R\$4.122.600
Lucros distribuídos	R\$960.000	0,00
IRPF retido s/lucros distribuídos	0,00	0,00
IRPF s/ JCP	0,00	R\$144.000
Soma dos tributos (JCP/IRPJ/CSLL/IRRF)	R\$2.413.800	R\$2.231.400
Economia Tributária = R\$182.400		

Fonte: Adaptado de Pohlmann (2017, p. 293)

Ficou demonstrado na tabela 3 que mesmo a distribuição de lucros não sendo tributável a opção pelo pagamento dos Juros Sobre o Capital Próprio continua sendo a melhor opção e trouxe uma economia tributária para a empresa no valor de R\$182.400,00, representando uma redução de 7,6% no valor dos tributos devidos. Esta opção é viável quando o beneficiário é pessoa física.

De fato, a substituição dos dividendos pelos juros sobre o capital próprio representa um

importante instrumento de planejamento, mas deverá ser utilizado com bastante critério. Deve-se conhecer a empresa que está pagando e, principalmente, a pessoa física ou jurídica que está recebendo. É importante considerar toda a estrutura e as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2015, de 2019 com o objetivo de alterar o art. 10 da Lei nº 9.249/95, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os lucros ou

dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. Se aprovado o artigo 10 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). (BRASIL, 2019)

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresentou sua posição em audiência pública realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Para o Vice-Presidente Idésio Coelho o Projeto de Lei deveria incidir na distribuição dos lucros formados a partir do ano seguinte ao da edição da norma. Entre outras propostas apresentadas pelo representante do CFC destaca-se, a manutenção dos Juros Sobre o Capital Próprio, a título de compensação pela proposta de incidência de IR sobre lucros ou dividendos distribuídos por pessoa jurídica, visando permitir, em parte, a remuneração do capital próprio investido.

5.0 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do problema da pesquisa foi escolhido o método dedutivo que, segundo Prodanov e Freitas (2013) é o método que a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica, ou seja parte do geral e desce ao particular e chega-se a uma conclusão.

Visando atingir o objetivo proposto, esta pesquisa será descritiva, pois tem como objetivo relatar as normas e legislação

vigentes. Conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 52) a pesquisa descritiva “observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos”.

Quanto a técnica foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo consultados livros, dissertações, artigos e legislação pertinente ao assunto.

6.0 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou verificar se existe, para as empresas do lucro real,

economia tributária com a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio.

De fato, a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio para remunerar os seus sócios ou acionistas lhe traz o benefício da dedutibilidade fiscal, uma vez que os JCP são contabilizados como despesa financeira no resultado do exercício e passam a compor o lucro real, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL, obtendo desta forma uma economia tributária nos tributos.

Considerando que as somas das alíquotas das empresas tributadas pelo Lucro Real perfazem um total 34% dos dois tributos, ao contabilizar o JCP, esta deve reter o IRRF à alíquota de 15%. Após a retenção do IRRF a empresa gera uma economia líquida de 19% ($34 - 15 = 19$) sobre o seu montante.

Tal fato foi comprovado através da situação hipotética, demonstrado na tabela 2. A empresa ao utilizar a despesa de Juros de Capital Próprio reduziu o lucro líquido, ocasionado uma redução de R\$134.300,00 dos tributos devidos. Deduzindo o IRRF de 15% no valor de R\$59.250,00, o efeito da redução tributária foi de R\$75.050,00

representando uma economia tributária de 19% ($34\% - 15\%$) para a empresa.

Verificou-se que o JCP é uma alternativa legal de remunerar os acionistas pelo capital investido e que reduz significativamente a carga tributária. Porém, o pagamento está condicionado à existência de lucros sendo os limites de dedutibilidade previstos em lei.

A substituição dos dividendos pelos juros sobre o capital próprio representa um importante instrumento de planejamento tributário, mas deverá ser utilizado com bastante critério. Deve-se conhecer a empresa que está pagando e, principalmente, a pessoa física ou jurídica que está recebendo. É importante considerar toda a estrutura e as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Portanto, os Juros Sobre o Capital Próprio são uma importante ferramenta de planejamento tributário que possibilita a redução da carga tributária. Ressalta-se um estudo prévio dos efeitos de sua utilização.

7.0 REFERÊNCIAS

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS, ISS e IR**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

_____. **Lei Nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da

contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

----- **Instrução Normativa SRF nº 11**, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=13034>>. Acesso em 17 de janeiro de 2020.

----- **Instrução Normativa SRF nº 41**, de 22 de abril de 1998. Dispõe sobre os juros remuneratórios do capital próprio. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=13711&visao=original>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2020.

----- **Projeto de Lei nº 2015**, de 2019. Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136156>>. Acessado em: 20 de janeiro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. CFC participa de audiência pública do Senado sobre tributação de lucros e dividendos. Disponível em:

<<https://cfc.org.br/noticias/cfc-participa-de-audiencia-publica-do-senado-sobre-tributacao-de-lucros-e-dividendos/>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2020.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Planejamento tributário: os 5 erros que vão mascarar seu resultado**. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2742>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2020.

----- **No 31º aniversário da Constituição Federal, Brasil coleciona mais de 790 mil normas vigentes**. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2822>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2020. PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade Tributária**. Curitiba: IESDE Brasil SA. 2010.

POLUCENO, Ana Paula. **O planejamento tributário em instituições financeiras nacionais: uma análise da remuneração aos acionistas com juros sobre o capital próprio**. 2009. Dissertação (Bacharel em Ciências Contábeis) Universidade Federal de Santa Catarina.



PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ermani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PROENÇA, Fábio Rogério. **Planejamento Tributário**. Londrina: UNOPAR, 2014.

RODRIGUES, Agostinho I.; SILVA, J. Miguel; (et al.). **Prática tributária nas empresas: análise de questões tributárias e contábeis atuais e relevantes**. São Paulo: Atlas, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.